



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL – NOVACAP

A/C DEPARTAMENTO DE COMPRAS – DECOMP/DA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2021 – DECOMP/DA – PARA REGISTRO DE PREÇOS

CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI, empresa participante desta licitação e já devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Senhoria com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vitória da licitante LK CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI no Lote 2 da disputa, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir.

TEMPESTIVIDADE

O recurso ora interposto é tempestivo, já que a declaração de vitória da LK foi realizada em 15/03/2022 e o prazo para recorrer é de 3 (três) dias úteis. Assim, a peça recursal interposta até 18/03/2022, sexta-feira, deve ser conhecida.

RAZÕES

A LK foi a empresa declarada vencedora do Lote 2 da disputa, tendo apresentado o preço final de R\$ 204.000,00 (Duzentos e quatro mil reais), Ocorre que a recorrida deveria ter sido inabilitada, porque não possui a equipe técnica formada pelos profissionais legalmente habilitados para responder pelo projeto que está sendo licitado pela NOVACAP.

De acordo com a alínea “a” do subitem 7.2.1 do edital, a comprovação de capacidade técnica operacional das licitantes envolvia a indicação de profissional responsável por meio do preenchimento da Declaração de Responsabilidade Técnica, conforme modelo disponível no Anexo XI do edital:

XI. Declaração de Responsabilidade Técnica de acordo com o modelo e nos termos do “Anexo XI” do Edital, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução dos serviços em licitação, assinada pelo representante legal da licitante arrematante:

XI.1) O vínculo do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante vencedora, no momento da contratação (Decisão no 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF).

XI.2) é vedada a indicação de um mesmo engenheiro como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as empresas envolvidas.

A declaração apresentada pela LK indicou como responsável técnico o Eng. Civil Alessandro Ribeiro de Souza, CREA 14432/D-DF, apontando que o RT faz parte do quadro permanente da empresa dentro das modalidades permitidas pelo edital de licitação.

Contudo, é de se destacar que um engenheiro civil não possui habilitação legal para ser responsável técnico numa licitação cujo objeto envolve conhecimentos de AGRONOMIA. Para tanto, vejamos a descrição do objeto licitado:

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por meio do Pregoeiro designado pelo Diretor-Presidente da Companhia, comunica aos interessados que fará realizar licitação, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do po menor preço, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO para registro de preços para contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento, plantio e conservação, por 180 dias após o término do plantio, de até 400.000 m2 de grama esmeralda (Zoysia japonica), grama batatais (Paspalum notatum) e grama são carlos (Axonopus compressus) divididos em lotes, para atender o programa anual de gramados 2021/2022, o qual contempla as áreas públicas urbanas das regiões administrativas do Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

(grifo nosso)

Ora, a responsabilidade técnica por serviços de FORNECIMENTO, PLANTIO e CONSERVAÇÃO de gramado não são e nem jamais poderia ser atribuída a um ENGENHEIRO CIVIL, eis que não se enquadram tais atividades naquelas listadas pelo art. 28 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e pelo art. 7º da Resolução CONFEA n. 218, de 29 de junho de 1973, que regulamentam as áreas de atuação desse profissional. São demandas ligadas à área de paisagismo e jardinagem, as quais, como definido pelo CONFEA (decisão que será vista abaixo), são de atribuição única e exclusiva dos agrônomos.

No decreto citado, as atribuições do engenheiro civil são as seguintes:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Nenhuma das competências acima engloba FORNECIMENTO, PLANTIO ou CONSERVAÇÃO de espécies vegetais. Isso é corroborado pela delimitação trazida pela Resolução n. 218 do CONFEA, da qual se extrai o que se segue:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Novamente, o objeto desta licitação não se refere a “edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”, mas a plantio e conservação de espécies vegetais ligadas a áreas públicas do DF (jardins, parques e afins).

É justamente essa a competência que as normas mencionadas atribuem ao AGRÔNOMO. A respeito, confira-se o que diz o art. 5º da Resolução 218:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(grifo nosso).

Com o exame da documentação da recorrida, é possível notar que ela não só não indicou um agrônomo como responsável técnico pelo serviço, como ela nem mesmo possui tal profissional em seu quadro permanente. No CRQ da empresa junto ao CREA/DF é possível ver que os responsáveis técnicos registrados no Conselho são o Eng. Civil Alessandro Ribeiro de Souza e o Eng. Agrimensor Daniclei Santos Simões.

Destaque-se, apenas para fins de argumento (já que o único RT indicado na licitação foi o engenheiro civil), que as competências do engenheiro agrimensor NÃO incluem as necessárias para que seja responsável técnico pelo objeto licitado, à luz do que está previsto no art. 36 do Decreto 23.659 e no art. 4º da Resolução CONFEA n. 218.

O CONFEA possui decisão específica do seu PLENÁRIO a respeito da competência exclusiva dos agrônomos para esse tipo de tarefa. Veja-se o que consta da Decisão Plenária n. 2028/2017 (doc. 01 anexo):

Ementa: Conhece do recurso interposto pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 382/2017-CEAP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, em 29 de maio de 2017, contra a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, do Plenário do Crea-MS; considerando que a supracitada decisão concluiu por aprovar o seguinte relato: “Somos pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, e que seja mantido o registro do atestado **com restrições**, as atividades de 02.01.10 – Urbanização em nome do profissional Eng. Civil Roberto Arcangelo. Manifestamos informar que para tais atividades, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada a ART o profissional deve ser atuado por infração ao art. 6º ‘b’ da Lei 5194/66”; considerando que o interessado, em 16 de agosto de 2016, por meio de pedido protocolado no Crea-MS, solicitou baixa da ART nº 11564029 e da ART nº 11488274 com emissão do respectivo atestado para Acervo Técnico; considerando que, em 12 de setembro de 2016, o Crea-MS emitiu Certidão de Registro de Atestado certificando que, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, as atividades descritas no referido atestado fazem parte do Acervo Técnico do profissional, com a ressalva de que **tal certidão NÃO CONFERE reconhecimento de habilitação profissional para as atividades referentes ao “Item 02.01.10 – Urbanização” (fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal)**; considerando que, em 26 de outubro de 2016, o interessado solicitou reanálise do atestado com retirada da restrição do atestado tendo em vista disciplina cursada “Arquitetura e Urbanismo”, conforme histórico escolar, com respectivos conteúdos programáticos, anexados aos autos, que supririam os conhecimentos necessários para as atividades restringidas pelo Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho (CEECAS/MS), em 7 de dezembro de 2016, por meio da Decisão CEECAS/MS nº 3197/2016, decidiu pela manutenção da restrição para as atividades referentes ao “Item 02.01.10 – Urbanização” no Atestado de Capacidade Técnica; considerando que **a câmara entendeu que as atividades objeto do pleito (fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal) não podem ser consideradas como complementares, na forma da alínea “b” do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933; considerando que, após recurso do interessado, o Plenário do Crea-MS, em 10 de maio de 2017, por meio da Decisão Plenária nº 270/2017, decidiu pelo indeferimento do recurso, com manutenção da restrição do atestado, e apresentação de ART de profissional habilitado para as atividades restringidas, podendo, caso não seja apresentada ART, ser atuado o interessado por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o interessado solicita em seu recurso ao Confea manifestação do Federal acerca de não reconhecimento de habilitação profissional para as atividades referentes ao “Item 02.01.10 – Urbanização” de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor do interessado, com essa restrição; considerando que o interessado se encontra registrado no Crea-MS com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que na ementa da disciplina “Arquitetura e Urbanismo” verificamos que trata tal disciplina de planejamento de áreas urbanas, história da urbanização e urbanismo atual, como zoneamento, circulação e transporte, não tratando das atividades relacionadas em “Item 02.01.10 – Urbanização” do Atestado de Capacidade Técnica emitido, não habilitando, conforme os conteúdos da disciplina, portanto, o profissional interessado a atuar nas atividades descritas em tal item do atestado; considerando que as atividades constantes do “Item 02.01.10 – Urbanização” do Atestado de Capacidade Técnica não configuram necessariamente como urbanismo, mas sim como atividades relacionadas aos**
PROFISSIONAIS DO GRUPO AGRONOMIA do Sistema Confea/Crea;

considerando, portanto, que compete razão à Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho e ao Plenário do Crea-MS quanto ao indeferimento do pleito; considerando o Parecer nº 1.211/2017-GTE, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, tendo em vista que **não são de competência do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo as atividades de “fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal”, constantes do atestado de capacidade técnica.** Presidiu a Sessão o Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA.
(grifo nosso)

Fica evidente, portanto, que a empresa recorrida não cumpriu a demanda de apresentar responsável técnico com competência/atribuição legal para a execução dos serviços licitados, e que esse profissional não consta nem mesmo de seu CRA junto ao CREA/DF, motivo pelo qual não há demonstração de capacidade técnico-operacional, impondo-se o provimento do recurso e a sua inabilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com a declaração de inabilitação da recorrida por não possuir a equipe técnica com os profissionais legalmente habilitados para responder pelo projeto.

Termos em que
Espera Deferimento.
Brasília, 18 de março de 2022.



CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI
CNPJ 39 762 668/0001-01

CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI
CNPJ 39762668/0001-01

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1443

Decisão Nº: PL-2028/2017

Referência:PC CF-1883/2017

Interessado: Roberto Arcangelo

Ementa: Conhece do recurso interposto pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de setembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 382/2017-CEAP, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, em 29 de maio de 2017, contra a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, do Plenário do Crea-MS; considerando que a supracitada decisão concluiu por aprovar o seguinte relato: “Somos pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, e que seja mantido o registro do atestado com restrições, as atividades de 02.01.10 – Urbanização em nome do profissional Eng. Civil Roberto Arcangelo. Manifestamos informar que para tais atividades, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada a ART o profissional deve ser atuado por infração ao art. 6º ‘b’ da Lei 5194/66”; considerando que o interessado, em 16 de agosto de 2016, por meio de pedido protocolado no Crea-MS, solicitou baixa da ART nº 11564029 e da ART nº 11488274 com emissão do respectivo atestado para Acervo Técnico; considerando que, em 12 de setembro de 2016, o Crea-MS emitiu Certidão de Registro de Atestado certificando que, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, as atividades descritas no referido atestado fazem parte do Acervo Técnico do profissional, com a ressalva de que tal certidão não confere reconhecimento de habilitação profissional para as atividades referentes ao “Item 02.01.10 – Urbanização” (fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal); considerando que, em 26 de outubro de 2016, o interessado solicitou reanálise do atestado com retirada da restrição do atestado tendo em vista disciplina cursada “Arquitetura e Urbanismo”, conforme histórico escolar, com respectivos conteúdos programáticos, anexados aos autos, que supririam os conhecimentos necessários para as atividades restringidas pelo Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho (CEECAS/MS), em 7 de dezembro de 2016, por meio da Decisão CEECAS/MS nº 3197/2016, decidiu pela manutenção da restrição para as atividades referentes ao “Item 02.01.10 – Urbanização” no Atestado de Capacidade Técnica; considerando que a câmara entendeu que as atividades objeto do pleito (fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal) não podem ser consideradas como complementares, na forma da alínea “b” do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933; considerando que, após recurso do interessado, o Plenário do Crea-MS, em 10 de maio de 2017, por meio da Decisão Plenária nº 270/2017, decidiu pelo indeferimento do recurso, com manutenção da restrição do atestado, e apresentação de ART de profissional habilitado para as atividades restringidas, podendo, caso não seja apresentada ART, ser atuado

o interessado por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o interessado solicita em seu recurso ao Confea manifestação do Federal acerca de não reconhecimento de habilitação profissional para as atividades referentes ao “Item 02.01.10 – Urbanização” de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor do interessado, com essa restrição; considerando que o interessado se encontra registrado no Crea-MS com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que na ementa da disciplina “Arquitetura e Urbanismo” verificamos que trata tal disciplina de planejamento de áreas urbanas, história da urbanização e urbanismo atual, como zoneamento, circulação e transporte, não tratando das atividades relacionadas em “Item 02.01.10 – Urbanização” do Atestado de Capacidade Técnica emitido, não habilitando, conforme os conteúdos da disciplina, portanto, o profissional interessado a atuar nas atividades descritas em tal item do atestado; considerando que as atividades constantes do “Item 02.01.10 – Urbanização” do Atestado de Capacidade Técnica não configuram necessariamente como urbanismo, mas sim como atividades relacionadas aos profissionais do grupo Agronomia do Sistema Confea/Crea; considerando, portanto, que compete razão à Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho e ao Plenário do Crea-MS quanto ao indeferimento do pleito; considerando o Parecer nº 1.211/2017-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Plenária PL/MS nº 270/17, de 10 de maio de 2017, tendo em vista que não são de competência do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo as atividades de “fornecimento e plantio de grama esmeralda em placa; fornecimento e colocação de adubo; arbustos (bambuzinho); fornecimento e espalhamento de terra vegetal”, constantes do atestado de capacidade técnica. Presidiu a Sessão o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 04 de outubro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Vice-Presidente no exercício da Presidência